

**RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E DA CONSULTA PÚBLICA**

**relativo ao Sentido Provável de Decisão de 4 de junho de 2015**

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS LÍQUIDOS DO SERVIÇO  
UNIVERSAL A APLICAR NO ANO 2014**

## **ÍNDICE**

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE .....</b>	<b>4</b>
<b>3. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE.....</b>	<b>9</b>
<b>4. CONCLUSÕES .....</b>	<b>16</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Administração da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou, por deliberação de 04.06.2015, o sentido provável de decisão (SPD) sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) a aplicar no ano 2014.

Cumprindo com o disposto no art.º 8.º da LCE<sup>1</sup>, a ANACOM deliberou que o SPD *supra* mencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta por um período de 20 dias úteis. Paralelamente e em aplicação do previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, aplicável por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo), os interessados foram notificados para, em igual prazo, se pronunciarem sobre o SPD no âmbito do processo de audiência prévia.

A ANACOM recebeu respostas das seguintes entidades, às quais se agradecem os comentários enviados:

- NOS, SPGS, S.A. em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A. (NOS);
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE).

Os comentários à consulta pública e audiência prévia dos interessados *supra* mencionados foram recebidos dentro do prazo concedido para o efeito.

Nos termos da deliberação de 12.02.2004 sobre os “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM” - alínea d) do n.º 3 -, a ANACOM disponibiliza no seu sítio da Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação a que os respondentes atribuíram natureza confidencial e que a ANACOM reconheceu como tal. De acordo com a mesma alínea dos referidos procedimentos de consulta, o presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o

---

<sup>1</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão sobre a metodologia de cálculo dos CLSU a aplicar no ano 2014.

## **2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

### **a ) Respostas recebidas**

#### **MEO**

A MEO refere ser fundamental a definição da adequação da metodologia de cálculo dos CLSU a aplicar no ano 2014, uma vez que a metodologia em vigor apresenta alguns constrangimentos na sua aplicação a períodos distintos do ano civil, sublinhando assim a importância e a premência da consulta pública realizada. Além disso, a MEO menciona o carácter de urgência da referida adequação e solicita que o processo decisório referente ao SPD decorra no menor tempo possível, tendo em conta que de acordo com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, deverá submeter os valores de CLSU de 2014 até ao final de outubro de 2015.

Quanto às abordagens apresentadas, a MEO refere concordar com o entendimento da ANACOM expresso no SPD, ou seja, de que a abordagem que melhor garante um maior grau de fiabilidade e rigor no apuramento dos CLSU 2014, que não incorpora uma complexidade desproporcional e riscos de dupla contabilização de custos, é a abordagem 2, alterada no que se refere ao cálculo do benefício indireto da taxa de regulação.

#### **NOS**

A NOS entende que a LCE não prevê a possibilidade de os CLSU eventualmente incorridos por um prestador do serviço universal (PSU) designado fora de um procedimento concorrencial serem financiados pelos restantes operadores no mercado. Menciona ainda

que os cálculos e a auditoria mencionados no artigo 96.º dessa lei se referem aos CLSU incorridos por um PSU designado por procedimento concorrencial previsto na mesma lei.

Deste modo, reitera a posição que tem transmitido relativamente a esta matéria, referindo que “(...) a MEO não tem direito a receber qualquer compensação pelos CLSU incorridos no período pré-concurso, que o Estado está impedido de a pagar e, por maioria de razão, que o pagamento desses eventuais CLSU não pode ser exigido, por qualquer via, aos demais operadores, designadamente às participadas da NOS.”.

A este respeito refere que os fundamentos da sua posição estão expressos nas pronúncias que apresentou no âmbito das consultas públicas relativas ao financiamento dos CLSU; nas peças processuais submetidas ao tribunal administrativo, onde correm as ações administrativas especiais de impugnação das decisões finais adotadas nos procedimentos relativos aos anos 2007-2009 e 2010-2011; e nas impugnações judiciais das liquidações da contribuição extraordinária relativas a 2007-2009 que se encontram a decorrer no Tribunal Tributário de Lisboa.

Acrescenta também já ter manifestado o seu desacordo quanto às várias deliberações da ANACOM que visam sustentar o apuramento dos CLSU no período prévio à designação dos prestadores por via concorrencial, incluindo a definição da respetiva metodologia de cálculo<sup>2</sup>.

## **VODAFONE**

A VODAFONE manifesta objeções e reservas a todo o processo de financiamento do SU, em particular, à compensação da MEO enquanto prestadora desse serviço, questionando a exigibilidade dessa compensação em período anterior à designação formal e adequada do PSU. Designação esta que, refere, deveria ter ocorrido nos termos na Diretiva 2002/22/CE, de 7 de março. Para este operador a necessidade de conformar o processo de designação do PSU com os termos da referida legislação foi igualmente reconhecida

---

<sup>2</sup> A este propósito a NOS enumera as notas de liquidação do fundo de compensação do SU e as seguintes deliberações sobre as quais refere ter manifestado a sua oposição veemente: (i) deliberação de 29.08.2011; (ii) deliberação de 12.10.2012; (iii) deliberação de 23.09.2013; (iv) deliberação de 201.11.2014; e (v) deliberação de 29.01.2015.

pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos Acórdãos de 7/10/2010 (Proc C-154/09) e de 25/06/2014 (Proc. C-76/13).

Além disso, este operador refere reiterar as reservas em relação à metodologia proposta pela ANACOM para a determinação dos CLSU, referindo que, apesar do tempo decorrido e das decisões entretanto adotadas pela ANACOM, os fundamentos das reservas e das críticas que identificou se mantêm. Assim, dá por reproduzidos todos os argumentos que efetuou nas audiências prévias e nas consultas públicas às decisões da ANACOM, que aprovam os resultados dos CLSU dos exercícios de 2007 a 2011, e reitera os seguintes argumentos:

- a inaceitabilidade do reconhecimento de qualquer encargo excessivo pelo qual a MEO deva ser compensada, na medida em que a designação deste operador para a prestação do SU resultou de um procedimento que não foi eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, situação que menciona ter sido reconhecida e sancionada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia;
- a decisão de transferir os encargos da prestação do SU para o sector das comunicações eletrónicas foi posterior à designação da MEO como PSU, designação que classifica como ilegal;
- a determinação da metodologia e do conceito de encargo excessivo ocorreu em momento posterior à designação da MEO como PSU, o que significa, para este operador, que a metodologia foi apurada de forma retroativa e que tal, a seu ver, determina a sua ilegalidade;
- a inadequação das obrigações do SU face ao contexto tecnológico e económico, situação esta que refere ser contrária ao estabelecido na alínea a) do artigo 96.º da LCE.

Deste modo, a VODAFONE conclui ser impossível ver reconhecida a validade de qualquer decisão que aprove a repartição e o pagamento pelos operadores do sector das comunicações eletrónicas dos “(...) *pretensos* (...)” CLSU verificados em período anterior à designação nos termos legalmente previstos. Em simultâneo, menciona que “(...) *qualquer pagamento efetuado a este título não pode deixar de ser considerado ilegal por violar o princípio da irretroatividade, bem como o da legalidade, e ainda por configurar um*

*auxílio de Estado ilegal, porque não permitido à luz dos critérios fixados pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia.”.*

Adicionalmente, este operador menciona que a declaração de invalidade da deliberação da ANACOM relativa à metodologia de cálculo dos CLSU, que menciona ter impugnado judicialmente, determinará a nulidade da decisão que vier a ser adotada no presente procedimento.

Ademais, reitera entender que a decisão de 20 de junho de 2013 promoveu alterações da metodologia anteriormente aprovada, sem apresentação de fundamentação e sem a devida submissão da decisão a audiência prévia. Por conseguinte, refere que tal constitui um vício determinante da anulabilidade da decisão.

Em concreto, sobre as abordagens preconizadas no SPD a VODAFONE refere que as abordagens 3 e 5 são mais adequadas para proceder à adaptação da metodologia de cálculo dos CLSU para o período 2014.

## **b ) Entendimento da ANACOM**

Dos contributos recebidos, observa-se que a NOS e a VODAFONE reiteram as posições que têm vindo a transmitir de forma recorrente nos procedimentos associados ao apuramento e ressarcimento dos CLSU no período anterior à designação de prestadores de SU por via concursal, com destaque para os processos que se encontram neste domínio a decorrer nos tribunais.

Estes operadores reiteram assim os argumentos sobre a alegada ilegalidade em que são alicerçados os procedimentos que culminaram com várias decisões da ANACOM sobre o apuramento dos CLSU no período anterior à designação do PSU por concurso e, por conseguinte, da alegada ilegalidade em que assenta o financiamento desses CLSU.

Consequentemente, a ANACOM reitera também os entendimentos já expressos anteriormente quanto à adequação das obrigações do SU face ao contexto tecnológico e económico, às questões relacionadas com a designação da MEO como PSU no período anterior à designação do prestador por concurso, às questões associadas ao financiamento dos CLSU e ao mecanismo de compensação dos mesmos, previstos na LCE e

concretizados na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, e ao respetivo impacto nos operadores. Igualmente se reitera que, por se tratar de matérias que extravasam o âmbito da deliberação ora em causa, as mesmas não são analisadas nesta sede.

No que respeita ao argumento apresentado pela VODAFONE quanto à compatibilidade da presente decisão com a eventual execução da decisão anulatória ou revogatória da decisão da ANACOM sobre a metodologia de cálculo dos CLSU, também se reitera o entendimento já exposto noutras ocasiões por esta Autoridade, salientando-se que não foi decretada a suspensão da eficácia da deliberação de 29.08.2011, nem esse ato administrativo foi anulado, pelo que não existindo decisão judicial sobre a impugnação da deliberação de 29.08.2011, não há razão para não prosseguir com o procedimento conducente à tomada de decisão final sobre os CLSU nos termos da lei.

Relativamente à afirmação da VODAFONE de que não foram submetidas a audiência prévia as alterações à metodologia aprovadas pela deliberação de 20.06.2013, nem foi apresentada a respetiva fundamentação, igualmente se reitera que a deliberação de 20.06.2013 foi precedida do respetivo sentido provável de decisão de 11.04.2013, tendo as matérias em causa sido submetidas ao correspondente procedimento de consulta pública e de audiência prévia de interessados, sendo que no próprio SPD, na deliberação e no respetivo relatório, a ANACOM fundamentou e justificou adequadamente as opções seguidas.

No tocante às preocupações da MEO relativamente à data de aprovação da decisão final, nota-se que a ANACOM está ciente do calendário previsto para a apresentação do cálculo dos CLSU de 2014 e que a decisão final subjacente a este SPD terá naturalmente em consideração essa realidade.

Por último, e no que respeita aos contributos recebidos sobre as abordagens, nota-se que a VODAFONE é a única entidade que manifesta preferência pela aplicação de outra abordagem, sendo na secção seguinte apresentado o entendimento da ANACOM quanto às posições manifestadas sobre as abordagens apresentadas no SPD.



### **3. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

#### **a ) Respostas recebidas**

##### **MEO**

A MEO refere que as abordagens por si apresentadas tiveram como racional o emprego de distintos graus de esforço e complexidade na adequação da metodologia em vigor, tendo sempre presentes os princípios da transparência e da auditabilidade.

No que respeita às abordagens apresentadas no SPD, a MEO refere concordar com a aplicação da abordagem 2 que é, no seu entender, a que melhor garante um maior grau de fiabilidade e rigor no apuramento dos CLSU 2014, não incorporando uma complexidade desproporcional e riscos de dupla contabilização de custos. Refere também a sua concordância com a alteração proposta no SPD relativamente ao benefício indireto da taxa de regulação, referindo concordar que este benefício seja imputável à componente de STF, na medida em que se trata de um benefício unicamente associado aos reformados e pensionistas.

Em relação às abordagens alternativas apresentadas pela ANACOM, a MEO considera que as mesmas ao dissociarem o cálculo dos CLSU dos clientes não rentáveis em áreas não rentáveis e dos postos públicos não rentáveis em áreas não rentáveis, poderiam colocar em causa o princípio subjacente ao cálculo dos CLSU das áreas não rentáveis e, bem assim, originar resultados incoerentes nas áreas não rentáveis nos modelos dos clientes não rentáveis e dos postos públicos não rentáveis. Neste contexto, a MEO refere que a prestação do SU em áreas não rentáveis tem obrigatoriamente de ser avaliada tomando em consideração todos os serviços prestados nessas áreas (incluindo o STF e postos públicos), respeitando a lógica subjacente ao cálculo do CLSU: comparação entre um cenário em que MEO atua constrangida pelas obrigações do SU e um cenário em atuaria sem obrigações de prestação de SU.

Salienta ainda a MEO sobre as abordagens alternativas apresentadas pela ANACOM que a aplicação de qualquer uma delas obrigaria à realização de profundos ajustamentos na atual metodologia de cálculo dos CLSU, tendo também associados riscos inerentes à dupla contabilização de custos com os postos públicos não rentáveis em áreas não rentáveis.

## **NOS**

Na sua pronúncia, a NOS declara que cabe à ANACOM assegurar que a metodologia a usar para cálculo dos CLSU da MEO nos períodos relativos a 2014 é no mínimo adequada, considere todos os benefícios decorrentes da prestação do SU, evite a dupla contabilização de custos e seja transparente e auditável, como expressamente exigido pela LCE e pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.

Nas condições descritas a NOS menciona que *“[n]ão se pode aceitar a dispensa da observância de qualquer um dos critérios previstos na lei, incluindo dos critérios da transparência e auditabilidade, designadamente aceitando estimativas, métodos alternativos e pressupostos vários, com base no argumento de que não é possível agora definir e implementar um sistema de custos com a flexibilidade necessária para apurar a informação nos termos necessários para definir o CLSU e para testar o rigor e solidez dos dados considerados no respetivo cálculo quando está em causa apenas parte do ano civil.”*

A NOS refere ainda que a explicitação da metodologia para a acomodar a possibilidade de o SU ser prestado apenas em parte do ano já poderia ter ocorrido há vários anos, na medida em que essa possibilidade é conhecida pelo menos desde o momento em que foram colocadas em consulta as condições para os concursos para a designação dos PSU (em novembro de 2011), e que tal asseguraria a sua definição antes da consumação dos factos e, concomitantemente, poderiam ter sido desenvolvidos todos os procedimentos necessários para garantir o integral e estrito cumprimento dos requisitos previstos na lei.

## **VODAFONE**

A VODAFONE entende que o rigor e a transparência que devem pautar o processo de apuramento dos CLSU não se coadunam com os termos preconizados pela abordagem 2 do SPD (cálculo até 31.05.2014 e aplicação de *pro-rata* para a componente de postos públicos). Na sua opinião, a aplicação de um *pro-rata* tem implícito um cálculo por aproximação e por estimativa que não se compadece com os princípios que devem nortear a definição da metodologia de apuramento dos CLSU, nem atende às preocupações

essenciais que devem estar subjacentes a este tipo de procedimento – como a exatidão dos montantes exigíveis.

Deste modo, a VODAFONE refere que a decisão final deve preconizar as abordagens 3 ou 5, na medida em que estas calculam os custos de cada componente no respetivo período de prestação - de 1 de janeiro de 2014 a 31 de maio de 2014 para a componente de serviço telefónico em local fixo e de 1 de janeiro de 2014 a 8 de abril de 2014 na componente de postos públicos - uma vez que ambas são operacionalmente concretizáveis, ainda que reconheça que a sua aplicabilidade possa suscitar alguns desafios.

## **b ) Entendimento da ANACOM**

Relativamente aos contributos da NOS e da VODAFONE alusivos à necessidade de se assegurar o rigor, a transparência e a auditabilidade do processo de apuramento dos CLSU, a ANACOM considera essencial clarificar desde logo que:

- A metodologia definida pela ANACOM em junho de 2011 assenta no apuramento dos CLSU, comparando a situação atual da MEO enquanto PSU, respeitando um conjunto de obrigações às quais estão associados custos e receitas, com uma outra, hipotética, em que não sendo PSU, não teria de cumprir as referidas obrigações. Esta comparação permite calcular os custos que a MEO evitaria e as receitas que perderia se não prestasse o serviço a clientes não rentáveis e em áreas não rentáveis, bem como os benefícios indiretos que, associados a tais obrigações, deixaria de usufruir. Esta abordagem metodológica corresponde ao disposto na lei e é a seguida em diversos países da UE.
- Os dados contabilísticos da MEO utilizados para efeitos de apuramento dos CLSU têm sido e continuarão a ser devidamente auditados por entidade externa independente selecionada para esse efeito. Assim como os cálculos submetidos pela MEO em relação aos CLSU são também objeto de auditoria externa e independente, a qual é acompanhada pela ANACOM. Neste contexto, os dados que alimentam o modelo de cálculo dos CLSU são verificados e confirmados pelos auditores, sendo que todos os elementos necessários ao processo de auditoria têm sido disponibilizados pela MEO à ANACOM e aos auditores, possibilitando a realização do trabalho de auditoria com conhecimento pleno de toda a informação existente.

- O dever que recai sobre o PSU de disponibilizar à ANACOM todas as contas e informações pertinentes para o cálculo dos CLSU, em modo totalmente transparente e auditável, tem sido integralmente cumprido por parte da MEO, como aliás a ANACOM tem repetidamente explicitado nos SPD, relatórios de audiência prévia e de consulta pública e nas decisões finais sobre o apuramento dos CLSU.
- Acresce que nos procedimentos de consulta pública e audiência prévia referentes aos apuramento dos CLSU foi disponibilizada informação detalhada sobre: (i) a forma como a MEO implementou a metodologia de cálculo dos CLSU relativamente a cada uma das rubricas que integram a metodologia de cálculo dos CLSU; (ii) o trabalho desenvolvido pelos auditores de verificação dos cálculos; (iii) o tratamento e conciliação dos *inputs* efetuado; (iv) todas as questões que foram suscitadas no decurso dos trabalhos de auditoria e respetiva informação/explicação transmitida pela MEO sobre as correções efetuadas e o impacto global dessas correções.
- A ANACOM irá prosseguir de igual forma no procedimento associado ao apuramento dos CLSU 2014 referentes à prestação do SU pela MEO no período anterior à prestação de serviços pelos PSU designados por via concursal.

No que respeita às observações reiteradas da NOS sobre a utilização de métodos alternativos e estimativas no modelo de cálculo dos CLSU, a ANACOM já por diversas ocasiões no âmbito dos relatórios de consulta e audiência prévia relativos a anteriores procedimentos de apuramento dos CLSU refutou de forma exaustiva e fundamentada essas observações, nomeadamente assinalando que:

- a metodologia de cálculo dos CLSU aprovada em 09.06.2011 admitia, desde logo, a utilização de abordagens alternativas, nomeadamente para cálculo dos custos evitáveis do acesso, desde que tal não colocasse em causa o objetivo final do exercício, garantindo aderência à realidade.
- as abordagens alternativas foram já sujeitas ao escrutínio dos interessados no âmbito da auditoria aos CLSU 2007-2009, tendo como tal sido incorporadas na metodologia de cálculo dos CLSU.
- a substituição de informação por outra com menor grau de desagregação, por estimativas ou valores médios, só ocorreu em casos limitados quando a informação

em causa não estava efetivamente disponível e desde que tal permitisse assegurar uma elevada aderência à realidade, tendo neste contexto sido feita uma análise exaustiva pelos auditores, que consideraram que as mesmas eram razoáveis e aceitáveis. A ANACOM considerou igualmente que as mesmas eram razoáveis e aceitáveis.

Quanto à argumentação tecida pela VODAFONE de que a aplicação de um *pro-rata* não atende aos princípios do rigor e transparência que devem nortear a definição da metodologia de cálculo dos CLSU e que as abordagens 3 e 5 se afiguram como metodologias mais exatas, a ANACOM, tal como aliás explicitado em detalhe no SPD, considera que a aplicação do *pro-rata* conforme previsto na abordagem 2, ou seja, unicamente aplicável para a componente de postos públicos, tendo em conta a data até à qual a MEO foi o PSU de postos públicos antes da designação por concurso (8 de abril de 2014) não coloca em causa os princípios do rigor e transparência.

Conforme analisado e exposto no SPD, a adoção das abordagens 3 e 5 obrigaria a modulações no modelo, aumentando a complexidade de cálculo e implicando o recurso a um maior número de pressupostos, atendendo nomeadamente à dificuldade de obtenção de dados operacionais e financeiros para o curto período de tempo em que ocorreu o desfasamento entre o fim da prestação da componente de postos públicos e o fim da prestação da componente do STF. De notar que a prestação do serviço de postos públicos no mês de abril ocorre apenas numa pequena parcela do mês e que o reporte da generalidade dos sistemas de informação operacionais e financeiros poderá não estar preparado para essa realidade, implicando necessariamente a utilização de pressupostos e envolvendo inevitavelmente algumas estimativas que não se traduziriam num maior rigor do que o que decorre com a aplicação do *pro-rata*.

Por outro lado, releva-se que o *pro-rata* a utilizar na abordagem 2 é aplicável unicamente à componente de postos públicos e compreende um período bastante curto – um mês e vinte dias. Deste modo, a ANACOM reitera o referido no SPD de que a abordagem 3 face à 2, ao obrigar à utilização de dados operacionais e financeiros relativos a períodos distintos, não conduziria necessariamente a resultados mais robustos, nem representaria melhor a realidade do que a abordagem 2.

Quanto à abordagem 5 (cálculo autónomo para a componente do STF e dos postos públicos sendo o cálculo efetuado para os períodos específicos das prestações do SU), elencada pela ANACOM, mas não proposta, considera-se que os riscos associados à dupla contabilização de custos associada às prestações do STF e dos postos públicos com a consequente possibilidade de sobreavaliação dos custos líquidos aconselham a que não seja adotada. Ainda que esta abordagem fosse operacionalmente concretizável como a VODAFONE refere ter sido referido pela ANACOM, esta Autoridade não propõe a sua adoção, o que decorre não apenas da sua dificuldade de implementação, mas também e sobretudo porque não garante necessariamente um rigor acrescido face à abordagem 2. Nota-se a este respeito que esta abordagem obrigaria ao desenvolvimento de vários modelos de cálculo separados de forma a permitir o apuramento dos CLSU para cada prestação do SU e para cada período, os quais teriam necessariamente de se suportar em diversos pressupostos e estimativas, não sendo garantida a coerência global do cálculo, nem consequentemente o rigor e a fiabilidade do resultado.

Nas condições descritas, considera-se que os argumentos apresentados pela VODAFONE para utilização da abordagem 3 ou 5 não são de molde a alterar o entendimento da ANACOM quanto à abordagem a utilizar para a adaptação da metodologia de apuramento dos CLSU 2014.

Acresce ainda, tal como referido pela MEO que a aplicação das abordagens 4 e 5 não garante que as áreas não rentáveis sejam as mesmas para a componente de STF e de postos públicos, não representando assim adequadamente a forma como as obrigações do SU foram prestadas (a prestação do STF e da oferta de postos públicos partilhou infraestrutura e a rentabilidade das áreas é influenciada pela prestação conjunta dos dois serviços).

Quanto ao mencionado pela NOS sobre o facto de que desde a data em que foram colocadas a consulta pública as condições a vigorar no âmbito dos concursos para a designação de PSU já se poderia ter adaptado a metodologia prevendo a possibilidade de prestação do SU em apenas parte do ano, cumpre relevar que somente com a entrada em vigor dos respetivos contratos assinados entre o Estado português e os prestadores designados para a prestação do SU e/ou com a comunicação por parte de cada um dos prestadores da data de início da prestação de serviços é que se passou a conhecer com

exatidão até quando a prestação do SU ao abrigo do anterior regime pela MEO continuaria a ser assegurada relativamente a cada uma das componentes do SU.

Deste modo, considera-se que teria sido prematuro proceder a uma adaptação da metodologia nessa ocasião, a qual eventualmente poderia até nem ter vindo a ser necessária, não só devido à possibilidade de o fim da prestação do SU pela MEO ao abrigo do anterior regime poder ocorrer no final de um ano civil – em novembro de 2011 não era possível antecipar que tal viria a acontecer em meados de 2014 –, como poderia também suceder numa mesma data para o STF e para oferta de postos públicos e, bem assim, a adaptação a desenvolver obrigar à consideração de outras abordagens.

Por outro lado, considera-se que o facto de a adaptação da metodologia ter ocorrido em momento posterior ao da consumação dos factos, conforme aludido pela NOS, não coloca de maneira alguma em causa o cumprimento integral e estrito dos requisitos previstos na lei.

Note-se que, conforme já referido, se o calendário da transição entre a prestação do SU por parte da MEO, ao abrigo do anterior regime, e a prestação do SU após a designação do PSU por concurso, fosse do conhecimento da ANACOM, não se antecipa que uma metodologia que tivesse sido definida previamente a 2014 (ano a que as alterações se reportam) pudesse ser fundamentalmente diferente. Designadamente não se antecipa que essa metodologia pudesse implicar grandes diferenças em termos dos *inputs* utilizados pela MEO a nível de custos, operacionais e financeiros para apresentar os valores dos CLSU face ao que agora se determina.

A este respeito importa sublinhar que seria completamente desproporcional obrigar a MEO a ter um sistema de custeio que pudesse apurar dados ao dia, em vez de ao ano, obrigando também a alterar os sistemas operacionais e financeiros para que pudessem reportar dados com a mesma granularidade, e envolvendo a disponibilização de ciclos de faturação ao dia, relevando-se que alterações dessa natureza implicariam um trabalho muito prolongado que teria de ser acompanhado proximamente por auditores externos, com elevadíssimos custos não apenas para a MEO, mas também para a regulação e, como tal, indiretamente para o mercado. Aliás, releva-se que não é expectável que as empresas procedam a fechos de contas diários, sendo procedimento habitual a contabilização e o registo de custos em reporte mensal, razão pela qual a granularidade da informação – ao

dia – não apresenta à partida benefícios acrescidos e, por outro lado poderia implicar a aplicação de pressupostos e estimativas adicionais, que inevitavelmente reduziriam o rigor e a aderência à realidade pretendida.

Nesta conformidade, reitera-se que se considera adequada a metodologia agora definida, entendendo-se que a determinação de a MEO usar, tanto quanto possível, dados operacionais, financeiros e de custos relativos aos primeiros 5 meses do ano de 2014 (considerando-se razoável a utilização de valores médios obtidos com base em dados anuais auditados, caso se demonstre que estes não diferem substancialmente dos valores médios apurados para o período, ou no caso de diferirem, sejam aplicados os ajustamentos necessários para colmatar essas diferenças), constitui uma garantia de rigor e fiabilidade dos cálculos que vieram a ser apresentados, os quais também serão sujeitos a auditoria por parte de entidade externa.

Por fim, releva-se a concordância da MEO com a alteração proposta pela ANACOM relativamente ao tratamento associado ao benefício indireto da taxa de regulação.

#### **4. CONCLUSÕES**

Na sequência dos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública e de audiência prévia dos interessados e da análise desses contributos, a ANACOM considera que não existem razões, de facto e de direito, para alterar o teor da sua decisão sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal a aplicar no ano 2014, face aos termos que constavam do seu SPD de 04.06.2015, exceto quanto à introdução das referências ao procedimento de consulta e de audiência prévia dos interessados.